

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	19
ATOS DO PRESIDENTE.....	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/72431/2011/001

PROTOCOLO: 2046533

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA/INFORMAÇÕES AO TERMO DE INTIMAÇÃO - RENÚNCIA IRREGULAR DE RECEITA - DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO - RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - RAZÕES RECURSAIS - PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM BUSCA DO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DE MULTA - EXTINÇÃO DA RECOMENDAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.

O fato de o Aviso de Recebimento (AR) da intimação, que realizada no endereço do recorrente, não ter sido assinado por este não caracteriza cerceamento de defesa, o que afasta a preliminar de ausência de intimação.

O cumprimento da determinação para adoção de providências quanto à cobrança do crédito junto ao Ex-prefeito, representado pelo título executivo extrajudicial originado de decisão desta Corte para o ressarcimento aos cofres do município, por meio da comprovação do ajuizamento de ação judicial, motiva somente a redução da multa aplicada, no acórdão recorrido, por não envio de resposta/informações a Termo de Intimação, irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, diante da falta de informações quando intimado.

Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reduzir a multa aplicada e extinguir a recomendação instada, mantendo-se inalterados os demais comandos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (à época), para o fim de **reduzir a multa aplicada** no Acórdão AC00 - 454/2020 (fls. 131/136 do TC 72431/2011), no item 4,1 referente ao não envio de resposta/informações ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, **para 30 (trinta) UFERMS e extinguir a recomendação instada no item 4.3**; mantendo-se inalterados os demais comandos da r. da referida deliberação, devido ao cumprimento a destempo do ajuizamento da ação contra o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, conforme documentos que instruem o recurso ordinário (fls. 10, 12/14).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1440/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10895/2018/001

PROTOCOLO: 2106974

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

INTERESSADO: CLEIDINALDO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - NÃO REGISTRO - AMPARO LEGAL - COMPROVAÇÃO - REGISTRO - EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE - ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO JUSTIFICADO - PENALIDADE MANTIDA - PROVIMENTO PARCIAL.

1. A demonstração de que a contratação por tempo determinado para o exercício da função de agente comunitário de saúde

encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

2. Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas que não justificado por meio de prova de excludente da responsabilidade do recorrente, uma vez que os argumentos expostos no recurso acerca da ausência de prejuízo não são suficientes para afastá-la, pois o fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Parcial provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada, mantendo-se inalterada a multa pela intempestividade e os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Decisão Singular DSG - G-FEK – 2208/2020**, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação do servidor Cleidinaldo Cardoso de Souza, na função de agente comunitário de saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir o item “II”; **3)** manter a multa aplicada no item “III”; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida. manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1442/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11040/2018/001

PROTOCOLO: 2106980

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

INTERESSADO: KATYBELLE FRANCYELLE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – FUNÇÃO DE FISIOTERAPEUTA – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – REMESSA INTENPESIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – AMPARO LEGAL – COMPROVAÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO JUSTIFICADO – PENALIDADE MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A necessidade da contratação pressupõe transitoriedade, ainda que seja para realizar atividade de caráter permanente.

2. A demonstração de que a contratação por tempo determinado para o exercício da função de fisioterapeuta encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

3. Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas que não justificado por meio de prova de excludente da responsabilidade do recorrente, uma vez que os argumentos expostos no recurso acerca da ausência de prejuízo não são suficientes para afastá-la, pois o fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

4. Parcial provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada, mantendo-se inalterada a multa pela intempestividade e os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal à época, para reformar a **Decisão Singular DSG - G-FEK – 2603/2020**, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Katybelle Francielle Oliveira de Souza, na função de fisioterapeuta, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir o item “II”; **3)** manter a multa aplicada no item “III”; **4)** manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1443/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2416/2021
PROTOCOLO: 2094098
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, o processo é declarado como regular, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão da **AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Martins de Araujo**, Diretor-Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15013/2014/001
PROTOCOLO: 2038450
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO – DESCUMPRINDO DAS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 4320/64 E LEI Nº 8.666/93 – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DISSONÂNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – DESPROVIMENTO.

1. Evidente a afronta à determinação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64, na execução financeira do contrato administrativo, na qual os estágios da despesa não se equivalem e os documentos apresentados no recurso não são capazes de afastar a dissonância, mantém-se o acórdão recorrido que a declarou irregular.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara de Almeida**, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – Deliberação AC02 – 1128/2019, prolatado na 30ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019 (TC/15013/2014), na forma em que foram postos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1446/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2814/2021

PROTOCOLO: 2094940

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como contas regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão da **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, gestão da **Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1449/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2815/2021

PROTOCOLO: 2094941

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, gestão da **Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1495/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12804/2020

PROTOCOLO: 2082802

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

REQUERENTE: JÚLIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADOS: VINÍCIOS MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445; ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – RESCISÃO DE PARTE DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, estando correta a penalização em razão de infração à norma regulamentar (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014), com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, mas a gradação da multa deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que sustenta a redução do valor de 270 (duzentos e setenta) UFERMS.

Parcial procedência ao pedido de revisão, para o fim de rescindir o Acórdão analisado em seu item 1, proferindo novo julgamento quanto à aplicação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo Prefeito do Município de Paranhos à época, Sr. **Júlio Cesar de Souza** para rescindir o **Acórdão AC00 - 2106/2017**, prolatado nos autos **TC/2298/2015**, tão somente em seu **item 1**, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1.** pela aplicação da **multa** de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/591/2021

PROTOCOLO: 2086472

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADO: NK INFRAESTRUTURA LTDA. - EPP

VALOR: R\$ 490.138,06

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – DUPLA GARANTIA PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS – VÍCIO DECORRENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que exige requisitos de habilitação limitativos da competitividade, tanto de alvará de localização e funcionamento para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, como de dupla garantia para comprovar qualificação econômico-financeira, em desacordo com art. 29 e art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, cujas infrações atraem a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, ambos da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121.

O vício da primeira fase fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, por contaminação, não se aplicando, contudo, a multa ao gestor que já penalizado, de forma a afastar o *bis in idem*.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que atende as disposições legais e regulamentares, exibindo com clareza a similitude entre os valores dos estágios da despesa.

A remessa de documentos após o prazo estabelecido por norma desta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2020 (1ª fase)** e do **Contrato Administrativo nº 030/2020** juntamente com seus **aditivos (2ª fase)**, celebrado entre o **Município de Caarapó** e a empresa **NK Infraestrutura Ltda. - EPP**, haja vista a exigência de requisitos de habilitação limitativos da competitividade, tanto na exigência indevida de alvará de localização e funcionamento para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, como na exigência indevida de dupla garantia para comprovar qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, ambos da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, “a”, II e §4º do RITCE/MS; pela **regularidade da execução financeira (3ª fase)** do Contrato Administrativo nº 030/2020, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; pela aplicação de **multas** ao responsável, **Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho**, no valor equivalente ao de: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade apontada no item I desse dispositivo, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 7216/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4207/2018

PROTOCOLO: 1898714

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: VALDEVINO GOMES DE SÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Valdevino Gomes de Sá, Matrícula n. 40497022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 6345/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9875/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.3, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 331/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.604, de 28.2.2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Valdevino Gomes de Sá, Matrícula n. 40497022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12605/2019

PROTOCOLO: 2007409

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE DA BODOPREV

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: DULCINEIA ALZEMAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Dulcineia Alzeman, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n. 1414-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente da Bodoprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-5905/2022 (peça n. 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9775/2022 (peça n. 37), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 31/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.476, de 8.11.2019, retificada pela Portaria n. 6/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.144, em 29.7.2022, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 47, caput, § 2º e § 6º, arts. 49 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Dulcineia Alzeman, ocupante do cargo de trabalhador braçal, Matrícula n. 1414-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7181/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6048/2021

PROTOCOLO: 2108261

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão - AC00 - 2997/2018, peça 48, lançada aos autos TC/8160/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de Despesas Cacildo Dagno Pereira, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que promova a comunicação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, acerca da existência de multa fixada, e não adimplida no prazo determinado, em desfavor da senhora **Silmara de Souza Braga**, nos termos do Acórdão - AC00 - 2997/2018;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7195/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15996/2013

PROTOCOLO: 1431556

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: BEATRIZ FIQUEIREDO DOBASHI

CARGO: SECRETÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 18840/2011 – 223/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011 – 223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2739/2017 (peça 31, fls. 209-2013) em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

“I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18840/2011-223/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, em face das seguintes infrações:

- a) pagamento de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a aquisição do objeto descrito no Plano de Trabalho, realizado fora do prazo de vigência do Convênio, com infringência ao disposto no art. 13, V, do Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003, e à cláusula quarta, II, “d”, e à cláusula oitava, subcláusula única, “a”, do Termo de Convênio n. 18840/2011-223/2011;*
- b) a falta de depósito da contrapartida (R\$ 4.000,00) em conta específica do Convênio, na mesma data do repasse financeiro do Concedente para o Conveniente, com infringência ao disposto no art. 8º, IV, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e ao Plano de Trabalho.*

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde na época do fato, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”.

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6941/2021 (peça 54, fls. 242-243), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

“Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fl. 240.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9242/2022 (peça 58, fl. 247), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente processo (TC/15996/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9242/2022, peça 58, fl. 247), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15996/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2739/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7192/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18789/2015

PROTOCOLO: 1645134

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Neuci dos Santos Araújo Silva, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, conforme o Contrato n. 286/2014 (pç. 5, fls. 69-71), no período de 13/08/2014 a 13/01/2015, no município de Bodoquena.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13890/2017 (peça 17, fls. 180-183), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora NEUCI DOS SANTOS ARAÚJO SILVA – FISIOTERAPEUTA, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JUN ITI HADA- CPF: 073.584.151- 91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme demonstrado nas razões desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4132/2022 (peça 32, fls. 203-204), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

*“Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jun Iti Hada foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29 (fls. 197-200).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9372/2022 (peça 36, fl. 208), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/18789/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9372/2022, peça 36, fl. 208), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18789/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao Sr. Jun Iti Hada (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13890/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6804/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14886/2017

PROTOCOLO: 1830639

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADA: ANA PAULA PORATO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente a atividade relativa à função de Professora, no período de 10/4/2017 a 7/8/2017, no Município de Costa Rica.

Nome: Ana Paula Porato de Souza CPF: 011.180.461-29 Função: Professora	Ato de Convocação: Resolução 4.570/SEMED/2017 de 9/5/2017 (Pç. 9, fl. 31). Lei complementar n. 33 de 17/12/2010 (Pç. 8 fls. 10-30).	Período:10/4/2017 a 7/8/2017
--	--	------------------------------

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se na **Análise n. 7799/2021** (pç.10, fls.32-35), pelo **não registro** do ato de admissão da servidora acima citada, destacando ainda, que houve a remessa **intempestiva** de documentos ao Tribunal

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3734/2022** (pç.11, fl.36), opinando pelo **não registro** da contratação em tela, fazendo menção quanto a remessa **intempestiva** de documentos ao Tribunal

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria dos autos, verifico que se trata do ato de convocação, da Sra. Ana Paula Porato de Souza, para exercer as atividades de Professora, no período de 10/4/2017 a 7/8/2017. O fato não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, principalmente por deixar de observar o requisito da temporariedade. Tais dispositivos estabelecem que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

Segundo o jurisdicionado, o ato de convocação em exame teria ocorrido com fundamento na permissão constitucional do art. 37, IX, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal n. 33 de 2010.

No entanto, no esteio da Lei Complementar Municipal n. 33, de 2010, (pç.8, fls. 10-30), em seu art. 29, observo que a lei apenas define que a contratação é limitada ao período letivo, não delimitando prazo máximo de contratação, período de carência entre um vínculo e outro, com o mesmo servidor, ou ainda prorrogação do contrato temporário.

Conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), na relação contratual entre o Município de Costa Rica e a Sra. Ana Paula Porato de Souza, há uma reiteração de convocações, indicando continuidade da relação jurídica e ausência do caráter de temporariedade da necessidade. O somatório dos períodos contratuais extrapola o limite autorizado, caracterizando **sucessividade** contratual:

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/16859/2017		Professor	09/03/2017 a 07/04/2017
TC/18400/2017		Professor	13/02/2017 a 11/12/2017
TC/20043/2017		Professor	08/08/2017 a 06/10/2017
TC/21655/2017		Professor	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/21854/2017		Professor	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/9269/2019	111799	Professor	05/02/2014 a 12/12/2014
	111757	Professor	10/03/2014 a 12/12/2014
	111685	Professor	01/10/2014 a 12/12/2014
	114831	Professor	06/08/2013 a 16/12/2013
	114827	Professor	02/12/2013 a 16/12/2013
	115740	Professor	14/02/2013 a 16/12/2013

Portanto, fica patente a necessidade por servidores efetivos, demonstrada pelo caráter permanente da atividade e pelos sucessivos períodos letivos de novas contratações do mesmo servidor.

No caso em tela, as sucessivas e/ou reiteradas contratações desvirtuam o contrato por prazo determinado, descumprindo a sua função constitucional.

Nesse sentido, pertinente destacar o trecho do voto do relator para acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, prolatado no tema de repercussão geral 551, vejamos:

No entanto, Senhor Presidente, não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, **mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável.**

Tal cenário representa burla às demais normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos do servidor temporário. (Tema de repercussão geral 551(RE1066677), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 22.5.2020, publicado em 1.7.2020. p. 12) (grifei).

Outrossim, analisando a justificativa acostada aos autos, de caráter genérico, observo que não houve a comprovação da excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o gestor responsável não juntou aos autos qualquer documento hábil que demonstre as condições fáticas e jurídicas que levantaram à realização do ato, como condição essencial para sua regularidade. É indispensável a motivação do ato pela autoridade responsável, por meio de sólida fundamentação fática e jurídica, de sorte a ficar manifesta a natureza, emergencial, transitória e excepcional da admissão.

É cediço que a regra para investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para o cargo de comissão – declarados em lei que são de livre nomeação exoneração, e a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, da Constituição Federal, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso devem ser atendidas as seguintes exigências: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional e, **e)** a necessidade de contratação seja indispensável.

Nesse contexto, revela-se imprescindível a comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação temporária. Ausentes os requisitos, a contratação estará contaminada de ilegalidade.

Diógenes Gasparini ressalta o que é necessário para haver a contratação temporária: *Não observar qualquer dos requisitos acima desenvolvidos, cuja comprovação é impositiva para utilização da contratação temporária, a Administração Pública não pode fazer uso dessa modalidade de admissão sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.*

A utilização do permissivo contido no art. 37, IX da Constituição Federal, em relação aos profissionais da educação tem ensejado grades distorções, pois o que se vê em todas as esferas do serviço público, principalmente nos municípios é que a falta de servidores decorre da ausência de planejamento da administração, e em razão desta omissão contratações temporárias são realizadas sucessivamente, fazendo da exceção à regra, com clara afronta aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público.

Nesta mesma linha, já me posicionei frente ao **Parecer Consulta – PAC005/2021**, conforme ementa:

EMENTA -CONSULTA –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA –PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA –POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO –JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL –VEDAÇÃO INDEPENDE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO –EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORARIEDADE –PRESSUPOSTO ESSENCIAL –DEVER DE OBEDIÊNCIA –COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL–CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) –AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL –SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

(...)

QUESITO 3. Em caso de Processo Seletivo Simplificado -PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público? **RESPOSTA** -Em regra, não. Entendido o termo “contratar seguidamente” (inscrito de modo ambíguo neste quesito) com recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), **isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida.** O que pode ser feita é a recontratação; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação

por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, **além da necessária e apropriada previsão na lei local**, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local

(...)

QUESITO 6. Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação por exemplo) não precisem obedecer a temporariedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo? **RESPOSTA - Não, de modo algum, em nenhuma hipótese, pois isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a “contratação por tempo determinado”, “para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. Se a necessidade é temporária e, conseqüentemente, não compreende situação de permanência, não há como desconsiderar que o tempo da contratação deva ser determinado. (Grifei).**

(...)

Desta feita, caberia à lei municipal fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), o que, no presente caso, não o fez.

É dever do gestor adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público. Ante o exposto, fica comprovado a reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afrontando às imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e nos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalto ainda que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de contas, não cumprindo a regra da letra A - item 1.7, Seção I, Capítulo II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (manual de remessa de informações, dados e documentos) norma vigente à época (data da convocação: 9/5/2017 (pç. 9, fl. 31), prazo para remessa eletrônica: 15/5//2017 e a remessa: 7/7/2017(pç.1, fl.2).

Em que pese tenha sido alegado inconsistências no sistema SICAP, não acompanhado de provas, as falhas de transmissão de dados entre as repartições de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação, bem como a incapacidade técnica nos equipamentos ou programa de usuários, não podem ser atribuídas ao Tribunal.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excecional interesse público para a admissão em exame

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I - pelo não registro da Contratação da Sra. Ana Paula Porato de Souza, para exercer a função de Professora Convocado, no Município de Costa Rica, uma vez que não demonstra o atendimento aos requisitos da excepcionalidade, temporalidade e legalidade previstos nos art. 37, IX da CF, com fundamento na regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multas ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF: 326.120.019-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de

dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4344/2018

PROTOCOLO: 1899162

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. José da Rocha Rodrigues, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6542/2022** (pç. 13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9900/2022** (pç.14, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do (3º Sargento Policial Militar do servidor Sr. José da Rocha Rodrigues), encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. José da Rocha Rodrigues, na data de 5/2/2018, completou (60 anos) de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

A documentação relativa à presente reforma *ex officio*, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (publicação: 6.3.2018; prazo de entrega: 20.4.2018; remessa: 2.4.2018).

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. José da Rocha Rodrigues que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7242/2022

PROCESSO TC/MS: TC/108483/2012/001

PROTOCOLO: 1829572

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

RECORRENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO – AC02 – 182/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Adão Pedro Arantes** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC02 – 182/2017**, proferido no Processo TC/108483/2012 (pç. 26, fls. 105-109), nos seguintes termos:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Vilmar Gomes Sandim Júnior CPF n. 036.581.791-04 Contrato n. 3/2012 Período: 1/1/12 a 30/6/12	Agente Social

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, Prefeito à época do Município de Rochedo - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I e artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado reformando a decisão prolatada, com a abstenção da imposição da penalidade (pç. 1, fls. 2-29).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 11809/2018 (pç. 3, fl. 31).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 3950/2022 (pç. 11, fls. 154-156) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9888/2022 (pç. 12, fl. 157-158), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumprir observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 38, fls. 128-129 do TC/108483/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Adão Pedro Arantes** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC02 – 182/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/108483/2012/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC02 – 182/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23411/2022

PROCESSO TC/MS: TC/160/2022

PROTOCOLO: 2147675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - -- PREGÃO ELETRÔNICO N. 295/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 295/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-6430/2022, concluiu que o procedimento licitatório deverá ser analisado em sede de controle posterior, tendo em vista o certame já ter sido finalizado.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9847/2022, acompanhando o entendimento da Divisão, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23435/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2481/2022

PROTOCOLO: 2156551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de serviço de gerenciamento de empresas aptas para manutenções preventivas e corretivas, através de ferramenta de gerenciamento via web/internet, com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais, e serviços de socorro e de guincho, da frota de veículos oficiais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-6418/2022, informou que a licitação já foi finalizada e sua documentação devidamente encaminhada a este Tribunal para análise em sede de controle posterior, autuada no TC/9554/2022, concluindo, assim, pelo arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9845/2022, acompanhando a análise da Divisão e pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23444/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2778/2022
PROTOCOLO: 2158056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a aquisição de material escolar e pedagógico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-6240/2022, concluiu que os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior não foram suficientes para justificar os apontamentos descritos na Análise – DFE – 2058/2022, mas que a análise da repercussão dos fatos deverá ser feita em sede de controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9667/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo e pela análise em sede de controle posterior, tendo em vista a perda do objeto, decorrente da fase avançada em que o certame se encontra.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23462/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6978/2022
PROTOCOLO: 2176537
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E MATERIAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO -- PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 33/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos XVI.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 18470/2022 (fl.981), destacou que a sessão de licitação estava programada para o dia 03 de junho de 2022, ocorrendo, assim, a perda do objeto do controle prévio, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9656/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugere o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23425/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7171/2022

PROTOCOLO: 2177221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 130/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 130/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de sondas tipo: aspiração, alimentação enteral foley, levine e uretral.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-18483/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9658/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7606/2022

PROTOCOLO: 2179043

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 135/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é aquisição de medicamentos.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-20892/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9659/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23470/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7693/2022

PROTOCOLO: 2179366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 010/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento, e destinação final de resíduos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 18547/2022 (fl.68), destacou que a sessão de licitação estava programada para o dia 28 de março de 2022, ocorrendo, assim, a perda do objeto do controle prévio, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9666/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23491/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7904/2022

PROTOCOLO: 2179911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 138/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 138/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 18548/2022 (fl.444), destacou que a sessão de licitação estava programada para o dia 14 de junho de 2022, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto do controle prévio, e sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9660/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23531/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8159/2022

PROTOCOLO: 2180777

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E MATERIAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos XIII.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 18546/2022 (fl.879), destacou que a sessão de licitação estava programada para o dia 23 de junho de 2022, ocorrendo, assim, a perda do objeto do controle prévio, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9657/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23534/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8301/2022

PROTOCOLO: 2181127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 145/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 145/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de dispositivos de assistência ventilatória e oxigenoterapia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 18570/2022, destacou que a sessão de licitação estava programada para o dia 23 de junho de 2022, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto do controle prévio, e sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9661/2022 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8772/2022

PROTOCOLO: 2182641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 157/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 157/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é aquisição de sondas de gastrotomia.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-18598/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9662/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23441/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8926/2022

PROTOCOLO: 2183255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 161/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 161/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é aquisição de fraldas e roupas íntimas descartáveis.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-18613/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9663/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23296/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12259/2022

PROTOCOLO: 2195075

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do **Contrato Administrativo n. 88/2022** firmado entre o Município de Deodápolis, e a empresa Andréia Pardini Prior – ME, no valor de R\$ 27.795,42 (vinte e sete mil setecentos e novena e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1074/2022 (peça 6, fls. 15-17), constatou que a referida contratação está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 18, II, b, da Resolução TCEMS N. 88/2018.

Diante do acima exposto, determino o arquivamento e extinção deste processo, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno .

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SRA. LAURO DE AQUINO NETO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **LAURO DE AQUINO NETO**, Secretário de Saúde de Bodoquena na época dos fatos, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11.739/2018** (Pregão Presencial. 82/2018, formalização do Contrato Administrativo n. 172/2018, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos Ltda, e execução orçamentária e financeira da contratação).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 533/2022, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os arts. 25 e 26, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/13774/2022).

Mat	Nome	Classe	Data
2953	Paulo Valdeci Jorge	A-III	19/09/2022
2954	Rafael Ribeiro Reese	A-III	19/09/2022
2955	Marcos Rogerio Fagundes	A-III	19/09/2022
2956	Silvia Kellen da Silva Theodoro	A-III	19/09/2022
2957	Mariana Leal Capille	A-III	19/09/2022
2958	Ricardo Portela de Alencar	A-III	19/09/2022
2959	Fernanda Olegario dos Santos Ferreira	A-III	19/09/2022
2960	Anna Karolina Monteiro dos Reis	A-III	19/09/2022
2961	Lucas Eduardo de Souza Nossa	A-III	19/09/2022
2962	Denis Antônio Barbosa de Souza	A-III	19/09/2022
2963	Adriano Pereira de Castro Pacheco	A-III	19/09/2022
2964	Denner de Castro Ramires	A-III	19/09/2022
2965	Donisete Cristovão Mortari	A-III	19/09/2022
2966	Thais de Mattos Buffa Tolentino	A-III	19/09/2022
2967	Larissa Azambuja Ferreira Bueno	A-III	19/09/2022
2968	Thiago Bueno dos Santos	A-III	19/09/2022
2969	Rodrigo Arguelo de Moraes	A-III	19/09/2022
2970	Saul Giroto Junior	A-III	19/09/2022
2971	Joder Bessa e Silva	A-III	19/09/2022
2972	Marianne de Almeida Orue Nascimento	A-III	19/09/2022
2973	Ricardo José Alberti	A-III	20/09/2022
2974	Ivana de Paula Narcizo Caitano	A-III	20/09/2022
2975	Cristiane Pereira dos Santos Martins	A-III	24/09/2022
2976	Fabiano Bezerra Noleto Meira	A-III	24/09/2022
2978	Andre Eustáquio Buzetti de Sá	A-III	24/09/2022
2979	Ana Raquel Araújo Pecci	A-III	25/09/2022

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 534/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula **2561** e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula **2887**, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Secretaria de Estado de Saúde (TC/13329/2022), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 535/2022, DE 14 SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703, FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2678 e DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Jardim, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 536/2022, DE 14 SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919, FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 537/2022, DE 14 SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891 e **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 538/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 03/10/2022 à 22/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 539/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 24/10/2022 à 02/11/2022, em razão do afastamento legal do titular, **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Empenho

TC-CP/0877/2022
Empenho n.: 2022NE000705

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e D D Limpe Dedetizadora LTDA.

OBJETO: Execução de serviços de Desinsetização e Desratização, para atendimento deste Tribunal de Contas do MS, imóvel com área total de 12680 m2, sendo considerada 01 (uma) aplicação de produtos saneantes e desinfetantes para periodicidade trimestral, totalizando 04 (quatro) aplicações a serem executadas.

VALOR: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

DATA: 12/09/2022

PROCESSO TC-ARP/0819/2020
PROCESSO TC-AD/0857/2022
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **WTV+ PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME**
OBJETO: 1. Alteração dos dados cadastrais da empresa. 2. Prorrogação de prazo do contrato nº 016/2020 por mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 01/10/2022 e finalizando em 01/10/2023. 3. Acréscimo legal de 12,65 % no valor do contrato. 4. Reajuste econômico através do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado dos últimos 12 meses.
VALOR: R\$ 226.679,15
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Márcia Pereira Xavier Espindola
DATA: 14 de setembro de 2022.

Avisos

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2022
PROCESSO TC-CP/0710/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, a **retificação da data realização do Pregão Presencial**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, cujo objeto consiste para contratação de serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para organização, implantação e execução continuada de atividades de Central de Serviços (*Service Desk*) e suporte técnico presencial e remoto, a usuários internos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0710/2021**:

1.1 Altera-se a horário da sessão pública para às 07:30 horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.2 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 14 setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul TCE/MS torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 26 de setembro de 2022, às 7h30, na sala de reuniões da Gerencia de Licitação do TCE MS, em sua sede, Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, a sessão pública para sorteio dos profissionais que irão compor a Subcomissão Técnica que irá proceder à análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2022, que tem por objetivo a contratação de (informar). Serão sorteados 03 (três) nomes dentre os profissionais convidados, dos quais 02 (dois) com vínculo com o TCE/MS e 01 (um) sem vínculo com TCE/MS, conforme relações abaixo.

Membros Internos:

- Bruna Carla Galina Zaramella – Servidora;
- Daniele Santos da Silveira – Servidora;
- Mirelle Duailibi de Almeida e Silva – Servidora;
- Olga Cristhian da Cruz Mongenot – Servidora;
- Tânia Barata Sother – Servidora;
- Silvia do Carmo Assis Constantino – Servidora;

Membros Externos:

- Adriano Porfírio Furtado
- Ana Paula Dantas da Cruz

- Karin Cortez
- Paola Cardoso Barbosa

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação acima, mediante fundamentos plausíveis. As impugnações deverão ser protocoladas no TCE/MS no horário de expediente das 7:00 às 13:00h, no endereço acima mencionado, onde poderão ser obtidos maiores esclarecimentos, assim como pelo e-mail licitacao@tce.ms.gov.br.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022
PROCESSO TC-CP/0681/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho, para o processo de adequação da instituição às exigências estabelecidas na 4ª fase do eSocial, a fim de atender a demanda Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0681/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelo Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e o Decreto Estadual n. 12.683/2008, e o Decreto nº 7.892/2013.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **27 de setembro de 2022, às 09:30 horas**, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 14 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022
PROCESSO TC-CP/0855/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para aquisição de veículo novo, zero quilômetro, tipo furgão, para transporte de cargo para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0855/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelo Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e o Decreto Estadual n. 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **27 de setembro de 2022, às 11:30 horas**, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 14 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

